



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE CACHOEIRINHA

Divulgação: Quinta-feira, 12 de setembro de 2019

Publicação: Sexta-feira, 13 de setembro de 2019

COMUNICADO

A reunião das Comissões Permanentes da casa, que ocorreria nesta quinta-feira, dia 12, foi transferida para a próxima segunda-feira, dia 16, a partir das 14h, na sala de Comissões Leonel de Moura Brizola.

Cachoeirinha, 12 de setembro de 2019

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 4.539, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui o Programa Municipal “Escola Melhor: Sociedade Melhor”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal “Escola Melhor: Sociedade Melhor”, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

Art. 2º. A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Municipal “Escola Melhor: Sociedade Melhor” tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal e dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos e livros;

II - patrocínio para a manutenção, a conservação e a reforma das escolas municipais;

III - disponibilização de banda larga, equipamentos de rede *wifi* e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de *wifi*, entre outros; e

IV - outras ações indicadas pela direção da escola, ouvido o Conselho Escolar.

Parágrafo único. As obras de reforma e melhoria de que trata o inciso II deste artigo deverão ser realizadas em consonância entre a escola, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Art. 3º. Toda doação, benfeitoria ou patrocínio deverá passar pela contabilidade da Unidade Executora (Círculo de Pais e Mestres - CPM).

Art. 4º. Toda doação, benfeitoria ou patrocínio deverá ser incorporado ao patrimônio da escola beneficiada, não havendo possibilidade de retenção, devolução ou ressarcimento de qualquer espécie ao doador, benfeitor e patrocinador.

Art. 5º. As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Municipal “Escola Melhor: Sociedade Melhor” poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Parágrafo único. As despesas geradas por esta divulgação, para fins promocionais e publicitários em favor do doador, benfeitor e/ou patrocinador, correrão por conta dos mesmos.

Art. 6º. A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Municipal “Escola Melhor: Sociedade Melhor” não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público municipal ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 7º. Caberá ao Município, respeitada a legislação em vigor, definir os limites da publicidade eventualmente permitida no espaço escolar.

Art. 8º. Eventuais danos morais, assim como as responsabilidades civis e trabalhistas advindas de ações promovidas pelo doador, benfeitor ou patrocinador, correrão por conta dos mesmos.

Art. 9º. O Poder Executivo emitirá certificado, através da Secretaria Municipal de Educação, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Municipal “Escola Melhor: Sociedade Melhor”, destacando os relevantes serviços prestados à educação no Município de Cachoeirinha.

Art. 10. Não será permitida qualquer vinculação das doações, benfeitorias e patrocínios a interesses político-partidários, bem como a atividades ilegais ou não condizentes com o interesse público.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente quanto à forma e aos meios do estabelecimento da parceria e da publicidade previstos nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2019.

LUIZ FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 4.541, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a proibição de conceder incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa praticada por agente público, no âmbito do Município de Cachoeirinha.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º. O Município de Cachoeirinha fica proibido de conceder incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa praticada por agente público.

Art. 2º. As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2019 de 2019.

LUIZ FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 4.543, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Denomina logradouro público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo denominar logradouro público.

Art. 2º. Fica denominado *Rua Dama da Noite* o logradouro público atualmente denominado Rua H, localizado no Residencial Cachoeirinha II.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2019.

LUIZ FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 4.542, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a publicidade das informações referentes a contratos de locação por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º. Os contratos de locação firmados por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo municipal devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, quando exigível.

Art. 2º. Para efeitos do que trata esta Lei, os contratos de locação a que se refere o presente artigo são todos aqueles firmados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo municipal, com pessoas físicas ou jurídicas que tenham por objeto, imóveis, veículos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º. A publicidade de que trata esta Lei, deverá ser feita através dos sites oficiais dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo municipal, além da fixação, em local visível e de livre acesso público, com as seguintes informações:

- I - o número do contrato formalizado com a Administração Pública;
- II - a data de início e término da vigência do contrato;
- III - o preço e as condições de pagamento; e
- IV - a qualificação das partes contratantes.

Art. 4º. Quando se tratar de contratos de locação de máquinas, veículos e equipamentos, aplicar-se-á o que dispõe o art. 2º desta Lei, devendo ser fixadas as informações no órgão e/ou departamento onde tais equipamentos estejam à disposição.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2019.

LUIZ FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

LEGISLAÇÃO**LEI Nº 4.540, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.**

Institui o Dia Municipal de Defesa das Prerrogativas da Advocacia, no âmbito do Município de Cachoeirinha.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cachoeirinha, o Dia Municipal de Defesa das Prerrogativas da Advocacia, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Executivo municipal, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Cachoeirinha, poderão realizar reuniões, palestras, seminários e atividades específicas alusivas ao evento.

Art. 2º. O Dia Municipal de Defesa das Prerrogativas da Advocacia tem por objetivo valorizar e homenagear a advocacia local, ressaltando a importância da proteção das prerrogativas desses profissionais do Direito.

Parágrafo único. Neste dia o Poder Legislativo municipal e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Cachoeirinha poderão realizar sessões especiais e homenagear os profissionais que se destacaram durante o ano na defesa de suas prerrogativas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2019.

LUIZ FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 4.544, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes coletivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo do Município de Cachoeirinha obrigada a prestar informações necessárias para os passageiros do transporte público coletivo, por meio eletrônico digital, na internet e aplicativo de aparelhos smartphones, em tempo real, objetivando comunicar:

- I - os horários previstos e atuais dos ônibus; e
- II - a localização exata por meio de mapas digitais dos ônibus.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2019.

LUIZ FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 4.545, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Cria o Programa de Redução Gradativa de Veículos de Tração Animal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º. O trânsito de veículos de tração animal nas vias públicas no Município de Cachoeirinha reger-se-á por esta Lei e pelas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados veículos de tração animal quaisquer meios de transporte de carga (carroças e similares) ou de pessoas (charretes e similares).

Art. 2º. Fica instituído o Programa de Redução Gradativa de Veículos de Tração Animal e o cadastramento social de seus respectivos condutores.

Art. 3º. O Programa de Redução Gradativa de Veículos de Tração Animal de que trata o art. 2º desta Lei será implementado pela Secretaria Municipal Sustentabilidade, Trabalho e Desenvolvimento Econômico em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação e a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade, e compreende as seguintes ações:

I - realização do cadastramento social dos condutores de veículos de tração animal que deverá ser realizado em 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei;

II - implementação de ações que viabilizem a inserção dos condutores de veículos de tração animal para outros mercados de trabalho, por meio de políticas públicas de transposição anual que contemplem todos os condutores de veículos de tração animal identificados e cadastrados pelo Poder Executivo municipal;

III - substituição dos veículos de tração animal, de forma escalonada, por meios alternativos de deslocamento, incluindo veículos de tração humana, na seguinte forma:

a). 20% (vinte por cento) de substituições no primeiro ano de vigência desta Lei;

b). 60% (sessenta por cento) de substituições até o terceiro ano de vigência desta Lei; e

c). 100% (cem por cento) de substituições até o quinto ano de vigência desta Lei.

Art. 4º. Fica proibida:

I - a condução de veículos de tração animal por menores de 18 (dezoito) anos de idade;

II - a circulação de transportes de tração animal no perímetro compreendido entre a Avenida General Flores da Cunha e a Avenida Frederico Augusto Ritter.

III - além dos perímetros urbanos previstos no inciso II deste artigo, os veículos de tração animal não poderão transitar em vias e em horários previamente designados pelo Poder Executivo municipal, bem como nas demais vias urbanas onde a velocidade permitida seja superior a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora).

§ 2º. Fica permitida a utilização de veículos de tração animal:

I - nas datas comemorativas de 07 de setembro e 20 de setembro, bem como em eventos que cultivem as tradições gaúchas, desde que previamente autorizada pelo Poder Executivo municipal;

II - em atividades realizadas em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, turfe, hipismo, equoterapia, cavalgadas, desde que previamente autorizadas pelo Poder Executivo municipal;

III - pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos de montaria, observadas as disposições da Lei Estadual nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção Animal.

Art. 5º. O Poder Executivo municipal sinalizará os perímetros de circulação vedados aos veículos de tração animal.

Art. 6º. O Poder Executivo municipal poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando a implementação dos preceitos desta lei.

Art. 7º. Aplicam-se à matéria disciplinada pela presente Lei as disposições pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 8º. Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos para que seja proibida, em definitivo, a circulação de veículos de tração animal no trânsito do Município de Cachoeirinha.

Art. 9º. As autoridades competentes municipais responderão solidariamente, se não tomarem as medidas legais e administrativas cabíveis ao tomarem conhecimento do descumprimento ao disposto nesta Lei, conforme disposto no § 1º do art. 25, no art. 32 e no § 3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e alterações posteriores, e na Lei Complementar nº 59, de 06 de dezembro de 2016.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2019.

LUIZ FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

LEGISLAÇÃO**LEI Nº 4.546, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.**

Altera a Lei nº 3.569, de abril de 2012, que trata do auxílio por diferença de caixa dos servidores do Poder Legislativo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º da Lei nº 3.569, de abril de 2012, que dispõe sobre o auxílio por diferença de caixa aos servidores do Poder Legislativo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O servidor do quadro efetivo do Poder Legislativo, no desempenho das atribuições do Setor de Tesouraria, perceberá auxílio financeiro mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico, para compensar diferença de caixa.

Parágrafo único. O auxílio somente será concedido enquanto o servidor estiver efetivamente executando as atribuições mencionadas no ‘caput’ deste artigo, bem como durante suas férias regulamentares e licenças.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2019.

LUIZ FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Expediente:

Câmara Municipal de Cachoeirinha

Diário Oficial Eletrônico da Câmara

Órgão de Divulgação Oficial da Câmara

Instituído pela Lei nº 4527, de 07 de agosto de 2019

Presidente: Luiz Fernando Medeiros dos Santos

Assessor de Imprensa: Delmar Costa

Redator: Delmar Costa

Fone: 3470-8832